

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.375, de 30 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 12.599, de 23 de março de 2012; e revoga dispositivo da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do Pasep, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o *caput* é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até 31 de janeiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX - insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes.

.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º No caso do inciso XIX do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas nos insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes aplica-se até 31 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 36:

"Art. 65.

.....

§ 36. Consideram-se instrumentos da dívida pública federal direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal." (NR)

Art. 7º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o

disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

..... " (NR)

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013

..... "

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

"Art. 10.

.....

XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

..... " (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da Tipi a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos."

Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I - a unidade central; ou

II - a unidade descentralizada, preferencialmente a do domicílio fiscal do contribuinte.

.....

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo." (NR)

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários

relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do *caput*.

.....

§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias." (NR)

"Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19." (NR)

Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.

.....

§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 3º

I - as cargas destinadas ao exterior;

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14; e

III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.

..... " (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 52-B e 52-C:

"Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante."

"Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012."

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25.

I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de vigência do ato do Poder Executivo que os regulamentar;

..... " (NR)

Art. 15. O § 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 58-T.

.....

§ 2º Todos os custos e despesas relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 16. Fica instituído o título de Produto Sustentável a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I - que contenha na sua composição, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do peso total de gás potencial para gerar efeito estufa;

II - que as reduções das emissões decorrentes do seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL internacionalmente reconhecidas tais como ONU, ISO 14064, CVS;

III - que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV - que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e o transporte do produto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas pela metodologia globalmente conhecida como *Land Use, Land-Use Change and Forestry - LULUCF*.

§ 2º O produto que reunir os requisitos descritos no caput deverá ter acrescida ao seu nome comercial ou técnico a designação "Produto Sustentável", condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ.

§ 3º Enquanto não estiverem disponíveis, no mercado, matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 17. Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o art. 16, fica concedida, em consonância com o inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 18. As isenções previstas no art. 17 têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC.

§ 1º A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC.

§ 2º Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, isso implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§ 3º A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC terá competência para suspender e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 19. Os tributos e contribuições mencionados no art. 17, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado por esta Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único. Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 9º;

II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 21. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

II - o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2012.

MARCO MAIA
Presidente